

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100003006571

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

DESPACHO Nº 1331/2021 - GAB

EMENTA: CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ESTRIBADA NO INCISO II DO ART. 24 DA LEI NACIONAL Nº 8.666/93. REGULARIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO. CONCESSÃO DE EFICÁCIA AO AJUSTE, MEDIANTE APOSIÇÃO DE CONDICIONANTES.

1. Trata-se de procedimento administrativo de dispensa de licitação em razão do valor trilhado pela Procuradoria-Geral do Estado, com espeque no inciso II do art. 24 da Lei nacional nº 8.666/93, para contratação, via Nota de Empenho (000021641338), de serviços de envasamento de extintores de incêndio para a recarga/reposição dos equipamentos protetivos alocados no edifício sede do órgão, sob o custeio do importe total de R\$ 2.555,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais).

2. Por incitação do **Despacho nº 487/2021 - GECAP** (000022171242), de lavra da Gerência de Compras e Apoio Administrativo, os autos aportaram no Gabinete desta Casa para fim da análise jurídica do feito e, se for o caso, ratificação do procedimento, na esteira do art. 26 c/c parágrafo único do art. 38 da Lei nacional nº 8.666/93.

3. Pois bem. Sabe-se que à guisa do comando plasmado no inciso XXI e *caput* do art. 37 da Constituição Federal resta assentada, como regra geral, a obrigatoriedade da realização de licitação prévia para contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, com a ressalva de situações excepcionais disciplinadas pela Lei nacional nº 8.666/93 e, suplementarmente, pela Lei estadual nº 17.928/2012, em que o certame não se revela exigível por inviabilidade de competição, ou pode ser dispensado nas hipóteses enumeradas, por se mostrar inadequado ou desnecessário para o

“atendimento dos fins buscados pelo Estado”, evitando-se o comprometimento de “outros valores igualmente protegidos pelo direito”^[1].

4. Especificamente no que atine à dispensa de licitação escorada no inciso II do art. 24 da Lei nacional nº 8.666/93, com a atualização do limite de valor promovida pela alínea “a” do inciso II do art. 1º do Decreto federal nº 9.412/2018, a pequena relevância econômica da aquisição pretendida torna defensável, sob o viés do custo-benefício, a adoção de formalidades mais simples para a contratação, sem incursão nos dispêndios excessivos de pecúnia e de tempo usualmente decorrentes de um certame comum.

5. Neste sentido é o ensinamento do abalizado Marçal Justen Filho, *letteris*:

*“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais, etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinados caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. **Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.**”^[2] (grifos apostos)*

6. Para além do roteiro prático propalado pelo **Despacho nº 451/2019 - GAB^[3]**, a dispensa de licitação em razão do pequeno valor fora objeto de abordagem, ainda, pelo **Despacho nº 1672/2020 - GAB:**

“[...] 10. Imperioso destacar que para as contratações diretas fundadas no valor (art. 24, I e II, LGL c/c Decreto federal n. 9.412/2018), apenas e tão somente, fica a Comissão (Permanente ou Especial) de Licitação eximida de emitir o ato fundamentado de dispensa que alude o inciso X do art. 33 da LEL, a teor do que dispõe, o contrario sensu, o caput do art. 26 da LGL.

*10.1. A uma, porque o ato motivado tem como finalidade a exteriorização das razões fáticas e jurídicas que conduzem, de maneira lógica, à conclusão (juízo) de que o caso se subsume às hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade. Ora, a subsunção de uma contratação direta com base no baixo valor é aferível *icto primo oculi*, ou seja, a um primeiro golpe de vista, sendo carente de uma exposição analítica que as demais hipóteses exigem, permitindo por si só o controle (tanto de mérito quanto de juridicidade) sobre o ato.*

10.2. A duas, a ratificação não pressupõe um ato específico anterior produzido por agente hierarquicamente inferior, mas um encadeamento de atos sucessivos voltados à satisfação do interesse público. Também não demanda maiores formalidades, bastando que dele se extraia a concordância da autoridade superior com os atos praticados e submetidos ao seu controle. Ora, quando a ordenação de despesa competir à autoridade superior, a aposição de assinatura no instrumento contratual por si só confere validade e eficácia ao negócio no tocante a esse quesito [...].”^[4]

7. Na situação em tela, a modicidade do valor estimado para a contratação, sob inteira responsabilidade da Gerência de Compras e Apoio Administrativo (000020510482), conduz à ilação, *icto primo oculi*, pela sua subsunção ao permissivo enfeixado no inciso II do art. 24 da Lei nacional

nº 8.666/93, na senda do excerto trasladado, a par de se fazer corroborada, ainda, pelo conteúdo do Termo de Referência (000020510148), em confluência com o princípio da motivação e sem embargo da atenuação das exigências para a hipótese, impostas *a contrario sensu* da regra traçada pelo art. 26 subsequente.

8. Calha assinalar, nesse particular, que em que pese a alteração do *caput* e a revogação dos parágrafos do art. 88-A da Lei estadual nº 17.928/2012, sobrevinda com a Lei Complementar estadual nº 164/2021, ainda assim subsiste juridicamente defensável a planilha de preços apresentada nos autos (000020510482), já que além de não se achar arredada da abrangência da nova redação em prol da efetuação de cotação "*pautada em pesquisa de preços atuais de mercado*", sob regulamentação do art. 6º do Decreto estadual nº 9.900/2021, resta imbuída das explicações acerca da restrição da diversidade dos parâmetros empregados, em conformidade com as diretrizes traçadas pelo **Despacho nº 698/2019 - GAB**^[5].

9. Constam dos autos, ainda, em corroboração à contratação direta redundante do procedimento de disputa abreviado levado à efeito pela origem (000021572019): (i) a justificativa para a excepcionalização da despesa das medidas de racionalização de gastos, consoante § 2º do art. 13 do Decreto estadual nº 9.737/2020 (000020846562); (ii) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira exigida pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (000021607884); (iii) Programação de Desembolso Financeiro, devidamente liberada, na forma do inciso V do art. 65 da Lei estadual nº 20.491/2019 (000021608130); (iv) registro junto à Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da Secretaria de Estado da Administração exigido pelos §§ 1º e 2º do art. 4º do Decreto estadual nº 7.425/2011 (000020997578 e 000021573119); e, (v) portaria designadora do gestor do contrato, segundo art. 67 da Lei nacional nº 8.666/93 e art. 51 da Lei estadual nº 17.928/2012 (000021697795 e 000022017370).

10. À vista do pequeno valor do ajuste impende reconhecer, outrossim, a pertinência da sua formalização por intermédio da Nota de Empenho (000021641338), acostada ao processo em substituição ao termo de contrato, nos moldes do § 4º do art. 62 da Lei nacional nº 8.666/93 e arts. 60 e 61 da Lei nacional nº 4.320/64.

11. A habilitação da contratada resta comprovada, a seu turno, pela atualidade da documentação averbada pelo Certificado de Registro Cadastral (000022027346), conforme art. 5º do Decreto estadual nº 7.425/2011, bem como pela presença da certidão negativa de registro no CADIN estadual (000022027595), estabelecida pelo inciso I do art. 6º da Lei estadual nº 19.754/2017, sendo que não é demais advertir, na ocasião, para a necessidade de serem mantidas as condições da sua qualificação durante toda a execução do ajuste, por força do inciso III do art. 55 da Lei nacional nº 8.666/93, cabendo à Gerência de Compras e Apoio Administrativo, já de pronto, providenciar a juntada da certidão negativa atualizada de suspensão e/ou impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista pelo § 4º do art. 5º do Decreto estadual nº 7.425/2011 (000021567723).

12. Noutro giro, pontua-se a necessidade de vir a restar aviada a informação da dispensa de licitação no sistema eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Contas, em atendimento ao § 5º do art. 263 do Regimento Interno do TCE/GO.

13. A seu turno, no que atine à publicidade da contratação, porquanto consubstanciada em valor inferior ao limite estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, impende consignar o disposto no precedente cristalizado no item 14 do **Despacho nº 1862/2019 - GAB**^[6] e item 11 do **Despacho nº 426/2020 - GAB**^[7], no sentido de que a "*desnecessidade da publicação do ato ratificador*

[...] na imprensa oficial, sob o auspício do art. 34 da Lei estadual nº 17.928/2012”, “não afasta a imprescindibilidade de se providenciar sua divulgação e a publicação do extrato do instrumento substitutivo do contrato, no sítio eletrônico desta Procuradoria Geral do Estado, por injunção do art. 6º da Lei estadual nº 18.025/2013”.

14. Ante o exposto, reputo regular o procedimento de dispensa licitatória percorrido e, por conseguinte, ao tempo em que subscrevo o termo de compromisso arbitral encartado ao processo (000022023431), confiro eficácia ao ajuste formalizado por meio da Nota de Empenho (000021641338), com aposição das condicionantes delineadas nos itens 11, 12 e 13 acima.

15. Restituo os autos do processo à **Superintendência de Gestão Integrada** desta Procuradoria-Geral do Estado, para os devidos fins.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 477.

[2] JUSTEN FILHO. Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 234.

[3] Processo administrativo nº 201900003000262.

[4] Processo administrativo nº 202019222000136.

[5] Processo administrativo nº 201700047002251.

[6] Processo administrativo nº 201900003006692.

[7] Processo administrativo nº 201900003006692.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 16/08/2021, às 16:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000022857905 e o código CRC **FAA1AFD3**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202100003006571



SEI 000022857905